



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0052742-38.2018.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A

DESPACHO

Uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda.

Prazo de 10 dias.

Recife, 31/outubro/2018

Paulo Torres P. da Silva

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA - 01/11/2018 18:09:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110118095410500000036850611>
Número do documento: 18110118095410500000036850611

Num. 37378469 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0052742-38.2018.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID37378469, conforme segue transscrito abaixo:

*"Uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda. Prazo de 10 dias. Recife, 31/outubro/2018
Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO "*

RECIFE, 14 de novembro de 2018.

MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR - 14/11/2018 09:35:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111409352361800000037350198>
Número do documento: 18111409352361800000037350198

Num. 37888266 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO – SEÇÃO B.

SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO, nos autos da **Ação de Cobrança** que perante este r. Juízo move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, vem, por intermédio de seu Advogado ao final assinado, em atenção ao douto despacho de fls., apresentar sua manifestação acerca do requerido por este juízo.

Ocorre que, de acordo com a legislação competente, bem como entendimento pacificado pelo STJ, qualquer seguradora pertencente ao consórcio do Seguro Dpvat pode ser açãoada pela parte para realizar pagamento ou complementação do elencado seguro.

Não obstante a portaria criada pela SUSEP, o STJ já discutiu tal possibilidade e entendeu pela legitimidade passiva de todas as seguradoras, visando a segurança jurídica, haja vista que todas são solidárias no tocante a responsabilidade de indenizar.

Acontece que, ante tal entendimento pacificado, **conforme o RESP de n. 1108715**, este petionante, visando a segurança jurídica de que após o julgamento, na constância do tempo, a parte autora terá êxito quanto ao recebimento de sua indenização, mesmo findo o hoje existente consórcio no qual tem como administradora a Seguradora Lider, primeira requerida da presente ação.

Para aferir o entendimento deste tribunal, segue julgado onde situação semelhante foi combatida, senão vejamos:



Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA SEGUROS DPVAT . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT . VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. **SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT . LEGITIMIDADE PASSIVA.** JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DA **SEGURADORA** RECORRENTE QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Trata-se de Agravo legal em face da decisão terminativa que deu parcial provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença apenas para afastar a litigância de má-fé e fixar juros de mora a partir da citação 2. Concessão de indenização na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT , por acidente automobilístico que vitimou o pai do apelado. 3. **Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser açãoada para pagar o valor da indenização de seguros.** 4. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso. 5. Recurso a que se nega provimento.

Logo, diante do que se encontra esclarecido pelos dispositivos jurisprudenciais expostos, **requer o prosseguimento da ação com a observância de que os dois requeridos se encontrem no polo passivo, visto que ambos são solidariamente responsáveis pela indenização ou complemento desta, se porventura a parte requerente obtiver o direito chancelado por este juízo.**

P. Deferimento.

Recife, 26 de novembro de 2018.

RODRIGO ALVES DIAS - OAB/PE 23.351

JAIME MARÇAL DANTAS – OAB/PE 33.947





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0052742-38.2018.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT**, proposta por **SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando indenização securitária a que entende devida.

Intimado para esclarecer a inclusão da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva, a autor informou que todas as seguradoras do consórcio são solidariamente responsáveis pelo adimplemento das indenizações do Seguro DPVAT, requerendo o prosseguimento da ação em face das duas demandadas (ID nº 38364272).

Decido.

A SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT.

A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP.



Assinado eletronicamente por: PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA - 24/12/2019 18:26:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122418265940700000055033522>
Número do documento: 19122418265940700000055033522

Num. 55939036 - Pág. 1

Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder com exclusividade às ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, deve, obrigatória e exclusivamente, fazer parte do polo passivo, o que não ocorre no caso em comento.

Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância deste tipo de demanda e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade e em todo território nacional e de difícil supervisão.

Por esta razão, a SEGURADORA LÍDER deve integrar **com exclusividade** o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT, sendo evidente, então, a **ausência de legitimidade da Demandada TOKIO MARINE**, o que impõe a extinção do feito em relação a referida seguradora.

Cabe registrar que a questão da legitimidade exclusiva se encontra bem definida na página que a própria SEGURADORA LIDER divulga na *internet* no que diz respeito à sua responsabilidade em medidas judiciais.

Com efeito, a página informa que *"As Seguradoras Consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT."* (grifei). (vide print em anexo a esta sentença extraído de <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Quem-Somos.aspx>)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** proposta por **SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO**, tão somente em relação a **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15.

O feito deve, então, prosseguir unicamente em relação à Demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de Olinda – PE e o acidente ocorreu nesta mesma localidade.

É de conhecimento do Juízo que a Seguradora Líder está sediada no Rio de Janeiro (informação esta constante da petição inicial).

A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurja contra o foro eleito, **não autoriza o demandante a escolher que a demanda seja distribuída para onde bem**



desejar, aleatoriamente, em local que seja diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo.

Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de malferir o princípio do Juiz Natural.

No caso concreto, autor e réu (Segurado Líder) não possuem endereço nesta cidade, pelo que deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor, por ser mais conveniente a este.

Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência.

Ressalte-se que embora não haja óbice para que o consumidor escolha uma comarca diversa de seu domicílio, este princípio não é absoluto, pois não permite que a escolha seja aleatória ou que melhor atenda aos interesses dos advogados.

Cabe, então, ao magistrado declinar de sua competência, de ofício, remetendo os autos para o foro mais conveniente que, como já dito, vem a ser o foro de domicílio do Demandante.

Este posicionamento caminha no mesmo sentido da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. *As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes.* 2. *Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor.* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp: 532899/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^a T., j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Registre-se, por oportuno, que trazer a Seguradora Ré - no caso a ora excluída TOKIO MARINE - para o polo passivo da demanda juntamente com a LIDER tem uma explicação clara, já que se deve unicamente ao fato de esta ter escritório nesta cidade.

Afinal, não interessa ao advogado do Autor que apenas a SEGURADORA LIDER conste do polo passivo, pois, como não possui sede nesta cidade, e como o Autor reside também em comarca diversa, a permanência da ora Ré serviria apenas para tentar justificar o ajuizamento desta demanda em Recife.



Como já dito, **a manobra lesa e burla o princípio do Juiz Natural**, não podendo – também por isto – ser admitido pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, **declino da competência** para processar e julgar este feito, **determinando que os autos sejam encaminhados à comarca de Olinda – PE**, por ser este o domicílio do demandante.

Decorrido o prazo recursal, remetam os autos ao Juízo competente.

Decorrido o prazo recursal, deve a **Diretoria Cível** proceder à exclusão da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A** do polo passivo da demanda.

Com o decurso e cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao Juízo competente.

Recife, 20/dezembro/2019.

Paulo Torres P. da Silva

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA - 24/12/2019 18:26:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122418265940700000055033522>
Número do documento: 19122418265940700000055033522

Num. 55939036 - Pág. 4



(/)



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

A Companhia

Quem Somos

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., ou simplesmente Seguradora Líder-DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder-DPVAT é uma Companhia de capital nacional, constituída por Seguradoras que participam do Consórcio do Seguro DPVAT.

As Seguradoras Consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT.

Este novo modelo de gestão está alinhado com os mais modernos mecanismos de governança corporativa e as mais modernas técnicas administrativas adotadas pelo mercado segurador e certamente vai contribuir para que o Seguro DPVAT seja visto como um benefício social importante de proteção da sociedade brasileira.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0052742-38.2018.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 55939036, conforme segue transcrita abaixo:

"Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT, proposta por SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando indenização securitária a que entende devida. Intimado para esclarecer a inclusão da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva, a autor informou que todas as seguradoras do consórcio são solidariamente responsáveis pelo adimplemento das indenizações do Seguro DPVAT, requerendo o prosseguimento da ação em face das duas demandadas (ID nº 38364272). Decido. A SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT. A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP. Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder com exclusividade às ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, deve, obrigatória e exclusivamente, fazer parte do polo passivo, o que não ocorre no caso em comento. Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância deste tipo de demanda e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade e em todo território nacional e de difícil supervisão. Por esta razão, a SEGURADORA LIDER deve integrar com exclusividade o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT, sendo evidente, então, a ausência de legitimidade da Demandada TOKIO MARINE, o que impõe a extinção do feito em relação a referida seguradora. Cabe registrar que a questão da legitimidade exclusiva se encontra bem definida na página que a própria SEGURADORA LIDER divulga na internet no que diz respeito à sua responsabilidade em medidas judiciais. Com efeito, a página informa que "As Seguradoras Consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT." (grifei). (vide print em anexo a esta sentença extraído de <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Quem-Somos.aspx>) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por SEVERINO GOMES DA



SILVA FILHO, tão somente em relação a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15. O feito deve, então, prosseguir unicamente em relação à Demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de Olinda – PE e o acidente ocorreu nesta mesma localidade. É de conhecimento do Juízo que a Seguradora Líder está sediada no Rio de Janeiro (informação esta constante da petição inicial). A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, não autoriza o demandante a escolher que a demanda seja distribuída para onde bem desejar, aleatoriamente, em local que seja diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo. Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de malferir o princípio do Juiz Natural. No caso concreto, autor e réu (Segurado Líder) não possuem endereço nesta cidade, pelo que deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor, por ser mais conveniente a este. Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência. Ressalte-se que embora não haja óbice para que o consumidor escolha uma comarca diversa de seu domicílio, este princípio não é absoluto, pois não permite que a escolha seja aleatória ou que melhor atenda aos interesses dos advogados. Cabe, então, ao magistrado declinar de sua competência, de ofício, remetendo os autos para o foro mais conveniente que, como já dito, vem a ser o foro de domicílio do Demandante. Este posicionamento caminha no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp: 532899/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014) Registre-se, por oportuno, que trazer a Seguradora Ré - no caso a ora excluída TOKIO MARINE - para o polo passivo da demanda juntamente com a LÍDER tem uma explicação clara, já que se deve unicamente ao fato de esta ter escritório nesta cidade. Afinal, não interessa ao advogado do Autor que apenas a SEGURADORA LÍDER conste do polo passivo, pois, como não possui sede nesta cidade, e como o Autor reside também em comarca diversa, a permanência da ora Ré serviria apenas para tentar justificar o ajuizamento desta demanda em Recife. Como já dito, a manobra lesa e burla o princípio do Juiz Natural, não podendo – também por isto - ser admitido pelo Poder Judiciário. Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando que os autos sejam encaminhados à comarca de Olinda – PE, por ser este o domicílio do demandante. Decorrido o prazo recursal, remetam os autos ao Juízo competente. Decorrido o prazo recursal, deve a Diretoria Cível proceder à exclusão da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A do polo passivo da demanda. Com o decurso e cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao Juízo competente. Recife, 20/dezembro/2019. Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO."

RECIFE, 3 de janeiro de 2020.

MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0052742-38.2018.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da decisão de ID 55939036, bem como procedi à exclusão da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A do polo passivo da demanda.e remeti os autos à comarca de Olinda – PE . O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de fevereiro de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:()

Processo nº **0052742-38.2018.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

R.H.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, com arrimo no artigo 98, do novo Código de Processo Civil – CPC.

Compulsando os autos, observo que não consta laudo do IML. Penso, todavia, que a perícia é necessária para o deslinde da demanda, bem como para viabilizar a composição entre as partes, vez que é de conhecimento geral que nos casos de cobrança de seguro DPVAT a seguradora só admite conciliação quando há nos autos laudo pericial.

Destarte, com fulcro no art. 381, inciso II do CPC/2015, determino a realização de perícia traumatológica no autor antes da realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015.

Cumpram-se, pois, as seguintes diligências:

- a) cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à presente ação, com as advertências do art. 344 do CPC;
- b) apresentada contestação, intime-se o autor para se manifestar no prazo legal;
- c) inclua-se o presente feito em mutirão de perícias, a ser organizado por esta unidade judiciária, que oportunamente designará data e local para comparecimento das partes por meio de certidão nos autos;



- d) designo a perita Dra. Renata Hirschle Galindo – CRM 19.748, observada a listagem de médicos inscritos no TJPE, para realizar a perícia traumatológica, ora designada;
- e) observado o grau de especialidade e complexidade da causa, com fulcro no Convênio nº 014/2017 firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, fixo os honorários periciais em valor certo, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- f) o pagamento dos referidos honorários, por parte da seguradora, se dará em até 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, podendo ser feito, mediante depósito judicial ou em conta bancária indicada pela perita.
- g) designada a data do mutirão (item 2), intimem-se as partes para comparecimento, cientificando a parte autora que deverá comparecer munida de todos os exames médicos e que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em renúncia à produção de provas.

Cumpra-se.

Olinda, 19 de fevereiro de 2020.

Carlos Neves da Franca Neto Junior

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR - 20/02/2020 12:56:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022012560320900000057273169>
Número do documento: 20022012560320900000057273169

Num. 58231974 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0052742-38.2018.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 58231974, conforme segue transcrita abaixo:

"DECISÃO R.H. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, com arrimo no artigo 98, do novo Código de Processo Civil – CPC. Compulsando os autos, observo que não consta laudo do IML. Penso, todavia, que a perícia é necessária para o deslinde da demanda, bem como para viabilizar a composição entre as partes, vez que é de conhecimento geral que nos casos de cobrança de seguro DPVAT a seguradora só admite conciliação quando há nos autos laudo pericial. Destarte, com fulcro no art. 381, inciso II do CPC/2015, determino a realização de perícia traumatológica no autor antes da realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015. Cumpram-se, pois, as seguintes diligências: a) cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à presente ação, com as advertências do art. 344 do CPC; b) apresentada contestação, intime-se o autor para se manifestar no prazo legal; c) inclua-se o presente feito em mutirão de perícias, a ser organizado por esta unidade judiciária, que oportunamente designará data e local para comparecimento das partes por meio de certidão nos autos; d) designo a perita Dra. Renata Hirschle Galindo – CRM 19.748, observada a listagem de médicos inscritos no TJPE, para realizar a perícia traumatológica, ora designada; e) observado o grau de especialidade e complexidade da causa, com fulcro no Convênio nº 014/2017 firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, fixo os honorários periciais em valor certo, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais); f) o pagamento dos referidos honorários, por parte da seguradora, se dará em até 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, podendo ser feito, mediante depósito judicial ou em conta bancária indicada pela perita. g) designada a data do mutirão (item 2), intimem-se as partes para comparecimento, cientificando a parte autora que deverá comparecer munida de todos os exames médicos e que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em renúncia à produção de provas. Cumpra-se. Olinda, 19 de fevereiro de 2020. Carlos Neves da Franca Neto Junior Juiz de Direito"

OLINDA, 27 de fevereiro de 2020.

MARCIÁ PATRÍCIA PEREIRA GOMES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARCIÁ PATRÍCIA PEREIRA GOMES - 27/02/2020 15:23:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022715234639100000057477995>
Número do documento: 20022715234639100000057477995

Num. 58442113 - Pág. 1